



COMERCIAL MARIZ

Razão Social: COMERCIAL DE ALIMENTOS MARIZ LTDA
Av. Kisleu Dias Maciel Qd.144 Lt.02 Parque Estrela Dalva II Luziânia-GO
CNPJ: 36.447.611/0001-20 – Inscrição Estadual 10.789.159-0
Fone: 61 9-9963-9715 ou 61-9-98624609– comercialdealimentosmariz@gmail.com

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO GAMA – GO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2026

Processo Administrativo nº 202600005010410

Recorrente: HMD Comercial de Produtos e Serviços Ltda.

Recorrida: Comercial de Alimentos Mariz Ltda.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

COMERCIAL DE ALIMENTOS MARIZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **36.447.611/0001-20**, com nome fantasia **COMERCIAL MARIZ**, com sede na **Av. Kisleu Dias Maciel, S/N, Quadra 144, Lote 02, Parque Estrela Dalva II, Luziânia/GO, CEP 72.820-210**, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, por intermédio de sua representante legal ao final assinada, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **HMD COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, requerendo, desde logo, a **rejeição sumária do recurso em relação ao Lote 04**, bem como, subsidiariamente, o seu **integral desprovemento**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente interpôs recurso administrativo contra decisões praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2026, sustentando, em síntese, que teria sido indevidamente afastada do certame em determinados lotes.

Em sua peça recursal, a HMD alega que sua desclassificação/inabilitação teria ocorrido sem motivação suficiente, especialmente em razão da suposta insuficiência dos fundamentos relacionados aos atestados de capacidade técnica apresentados.

Também sustenta que o **Certificado de Dispensa de Licenciamento** emitido no Distrito Federal deveria ser aceito pela Administração, sob o argumento de que a empresa possui sede naquela unidade federativa e estaria amparada pela Lei da Liberdade Econômica.

Todavia, antes mesmo da análise de mérito, impõe-se reconhecer que o recurso deve ser **sumariamente rejeitado em relação ao Lote 04**, por manifesta ausência de interesse recursal, ausência de impugnação específica e inexistência de objeto recursal válido.



COMERCIAL MARIZ

Razão Social: COMERCIAL DE ALIMENTOS MARIZ LTDA
Av. Kisleu Dias Maciel Qd.144 Lt.02 Parque Estrela Dalva II Luziânia-GO
CNPJ: 36.447.611/0001-20 – Inscrição Estadual 10.789.159-0
Fone: 61 9-9963-9715 ou 61-9-98624609– comercialdealimentosmariz@gmail.com

Isso porque a Recorrente **não foi desclassificada no Lote 04** e, além disso, **não desenvolveu no recurso qualquer fundamento específico, pedido autônomo ou causa de pedir relacionada ao referido lote.**

Portanto, não há controvérsia válida a ser apreciada quanto ao Lote 04.

II – PRELIMINARMENTE: DA REJEIÇÃO SUMÁRIA DO RECURSO EM RELAÇÃO AO LOTE 04 POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

O recurso administrativo somente pode ser conhecido quando presentes seus pressupostos mínimos de admissibilidade, dentre os quais se destacam o interesse recursal, a sucumbência, a utilidade do provimento pretendido, a pertinência temática e a impugnação específica do ato questionado.

No caso concreto, em relação ao **Lote 04**, tais pressupostos não estão presentes.

A Recorrente não foi desclassificada/inabilitada no Lote 04. Logo, não há decisão desfavorável que justifique a interposição de recurso nesse ponto.

Não havendo prejuízo, não há interesse recursal.

O interesse recursal pressupõe a existência de ato administrativo que cause lesão, gravame ou prejuízo jurídico ao recorrente. Se a empresa não foi afastada do Lote 04, não há utilidade prática na apreciação de recurso contra ato inexistente ou contra situação que não lhe causou sucumbência.

Além disso, o próprio recurso apresentado pela HMD não traz qualquer argumentação específica sobre o Lote 04. A peça recursal não aponta qual teria sido o suposto vício ocorrido no referido lote, não indica ato concreto a ser reformado, não apresenta pedido individualizado e não demonstra qualquer prejuízo efetivo.

Trata-se, portanto, de recurso sem objeto quanto ao Lote 04.

O processo licitatório, ainda que regido pelo formalismo moderado, exige objetividade, pertinência e delimitação clara da controvérsia. Não se pode admitir recurso genérico, preventivo, hipotético ou desvinculado de decisão efetivamente praticada.

Permitir o processamento de recurso em lote no qual a empresa não foi desclassificada e sobre o qual sequer apresentou fundamento específico violaria a segurança jurídica, a racionalidade processual e a eficiência administrativa.

O recurso administrativo não pode servir como instrumento de tumulto processual ou de questionamento abstrato do certame. Deve impugnar ato



COMERCIAL MARIZ

Razão Social: COMERCIAL DE ALIMENTOS MARIZ LTDA
Av. Kisleu Dias Maciel Qd.144 Lt.02 Parque Estrela Dalva II Luziânia-GO
CNPJ: 36.447.611/0001-20 – Inscrição Estadual 10.789.159-0
Fone: 61 9-9963-9715 ou 61-9-98624609– comercialdealimentosmariz@gmail.com

concreto, demonstrar prejuízo e formular pedido compatível com a situação discutida.

Nada disso ocorreu em relação ao Lote 04.

Assim, requer-se, desde logo, que o recurso seja **sumariamente rejeitado quanto ao Lote 04**, sem análise de mérito, por ausência de interesse recursal, ausência de sucumbência, ausência de impugnação específica e inexistência de objeto recursal válido.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO ARTIFICIAL DO OBJETO RECURSAL

Ainda em sede preliminar, é importante destacar que a Administração deve apreciar o recurso nos estritos limites da insurgência apresentada.

A Recorrente não pode, posteriormente, tentar ampliar o alcance de sua peça recursal para alcançar lote que não foi objeto de fundamentação específica.

O recurso administrativo deve conter exposição clara dos fatos, fundamentos e pedidos. A ausência de indicação específica do lote, do ato questionado e do prejuízo sofrido impede o conhecimento da insurgência.

No caso do Lote 04, não há qualquer pedido concreto de reforma de decisão, até porque não houve desclassificação da empresa nesse lote.

A tentativa de incluir o Lote 04 no debate recursal, sem causa de pedir e sem pedido correspondente, configura inovação indevida e deve ser repelida.

A Administração Pública deve preservar a estabilidade do procedimento e impedir que recursos genéricos sejam utilizados para retardar o andamento do certame ou criar discussões artificiais sem relevância prática.

Por essa razão, a rejeição sumária do recurso quanto ao Lote 04 é medida necessária e juridicamente adequada.

IV – DA REGULARIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO NOS LOTES EFETIVAMENTE IMPUGNADOS

Superada a preliminar, apenas por cautela, passa-se à análise dos fundamentos gerais trazidos pela Recorrente em relação aos lotes nos quais efetivamente houve controvérsia.

A HMD sustenta que sua desclassificação/inabilitação teria ocorrido por meio de decisão genérica, baseada apenas na expressão “insatisfatório”.

Tal alegação não procede.



COMERCIAL MARIZ

Razão Social: COMERCIAL DE ALIMENTOS MARIZ LTDA
Av. Kisleu Dias Maciel Qd.144 Lt.02 Parque Estrela Dalva II Luziânia-GO
CNPJ: 36.447.611/0001-20 – Inscrição Estadual 10.789.159-0
Fone: 61 9-9963-9715 ou 61-9-98624609– comercialdealimentosmariz@gmail.com

O procedimento demonstra que o Pregoeiro indicou, de forma clara e objetiva, os fundamentos que levaram à conclusão de que a documentação apresentada pela HMD não atendia às exigências do Edital e do Termo de Referência.

Foi registrado que os **atestados de capacidade técnica apresentados estavam insatisfatórios**, com expressa indicação de que a documentação deveria observar os itens **10.15 e 10.16 do Termo de Referência**.

Além disso, foi aberta diligência para que a empresa apresentasse documentação complementar apta a comprovar sua capacidade técnica, inclusive com contratos e notas fiscais de vendas junto a órgãos públicos, exatamente para permitir a verificação da compatibilidade da experiência anterior com o objeto licitado.

Também foi registrado que o **Certificado de Dispensa de Licenciamento apresentado pela Recorrente era proveniente do Distrito Federal**, enquanto o objeto seria executado em unidades escolares situadas no Estado de Goiás, local em que estavam sendo exigidos os respectivos **Alvarás de Funcionamento e de Vigilância**.

Portanto, não houve decisão surpresa, ausência de fundamentação ou violação ao contraditório.

Houve, ao contrário, indicação da irregularidade documental, referência aos pontos de desconformidade, abertura de diligência, concessão de oportunidade para complementação e posterior decisão diante do não atendimento das exigências.

A motivação do ato administrativo não exige formalismo exagerado, tampouco parecer jurídico extenso a cada movimentação do certame. Exige-se que a Administração indique as razões determinantes de sua decisão, permitindo ao licitante compreender o motivo do seu afastamento e exercer o direito de recorrer.

Foi exatamente o que ocorreu.

A própria peça recursal demonstra que a HMD compreendeu os fundamentos da decisão, pois impugnou especificamente os pontos relativos aos atestados técnicos e ao Certificado de Dispensa de Licenciamento.

Não há, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida.

V – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA

O Edital é a norma interna do certame e vincula tanto a Administração quanto todos os licitantes.



COMERCIAL MARIZ

Razão Social: COMERCIAL DE ALIMENTOS MARIZ LTDA
Av. Kisleu Dias Maciel Qd.144 Lt.02 Parque Estrela Dalva II Luziânia-GO
CNPJ: 36.447.611/0001-20 – Inscrição Estadual 10.789.159-0
Fone: 61 9-9963-9715 ou 61-9-98624609 – comercialdealimentosmariz@gmail.com

Nenhuma empresa pode pretender participar de licitação pública escolhendo quais exigências deseja cumprir e quais deseja afastar por interpretação própria.

No presente caso, o Edital e o Termo de Referência estabeleceram as condições mínimas de habilitação, qualificação técnica e regularidade necessárias à contratação de empresa apta ao fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar.

Trata-se de objeto sensível, que envolve não apenas entrega de mercadorias, mas também segurança alimentar, qualidade dos produtos, regularidade logística, controle sanitário, cumprimento de cronogramas, atendimento a diversas unidades escolares e responsabilidade direta perante a Administração Pública.

Por isso, a Administração Pública não poderia simplesmente relevar documentos essenciais, aceitar comprovações insuficientes ou admitir substituições documentais incompatíveis com as exigências editalícias.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que o Pregoeiro altere as regras do certame no curso da licitação para beneficiar determinada licitante.

Se todos os participantes estavam sujeitos às mesmas exigências, não poderia a HMD receber tratamento privilegiado mediante flexibilização indevida de requisitos técnicos e documentais.

A observância ao Edital não constitui formalismo excessivo. Constitui garantia de isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica.

VI – DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

A Recorrente afirma que os atestados apresentados seriam suficientes para comprovar sua capacidade técnica.

Contudo, a mera afirmação da licitante não substitui a análise objetiva da Administração.

No procedimento licitatório, compete ao Pregoeiro verificar se os documentos apresentados demonstram, de forma suficiente, a experiência anterior compatível com o objeto, em características, quantidades, complexidade e condições de execução.

No caso em análise, os atestados apresentados pela HMD foram considerados insatisfatórios, tendo sido expressamente consignado que deveriam atender aos itens 10.15 e 10.16 do Termo de Referência.



COMERCIAL MARIZ

Razão Social: COMERCIAL DE ALIMENTOS MARIZ LTDA
Av. Kisleu Dias Maciel Qd.144 Lt.02 Parque Estrela Dalva II Luziânia-GO
CNPJ: 36.447.611/0001-20 – Inscrição Estadual 10.789.159-0
Fone: 61 9-9963-9715 ou 61-9-98624609– comercialdealimentosmariz@gmail.com

Mais do que isso, a Administração ainda abriu diligência para que a Recorrente apresentasse documentação complementar, inclusive contratos e notas fiscais de vendas junto a órgãos públicos, justamente para aferir a efetiva capacidade operacional da empresa.

Mesmo diante dessa oportunidade, a Recorrente não logrou demonstrar de forma satisfatória o atendimento às exigências.

A qualificação técnica não pode ser tratada como etapa meramente formal. Sua finalidade é proteger a Administração contra contratações temerárias e assegurar que a empresa contratada tenha efetivas condições de executar o objeto.

No presente caso, o objeto envolve fornecimento de gêneros alimentícios para alimentação escolar. Não se trata de uma entrega eventual, simples ou de baixa relevância. Trata-se de fornecimento que exige estrutura operacional, regularidade, logística adequada, controle de qualidade, respeito a prazos, armazenamento compatível, observância sanitária e capacidade de atendimento institucional.

Atestados genéricos, desacompanhados de documentação suficiente ou incapazes de demonstrar compatibilidade efetiva com o objeto licitado, não suprem a exigência técnica.

A Administração não está obrigada a aceitar qualquer documento simplesmente porque denominado “atestado de capacidade técnica”. É necessário que o conteúdo do documento demonstre, de maneira objetiva, a aptidão da empresa para executar o objeto pretendido.

Assim, não há ilegalidade na conclusão de que os atestados apresentados eram insuficientes.

VII – DA REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ DE VIGILÂNCIA

A Recorrente também sustenta que o Certificado de Dispensa de Licenciamento emitido no Distrito Federal deveria ser aceito em substituição aos documentos exigidos para a execução do objeto.

A tese não merece acolhimento.

O ponto central não é apenas o local da sede administrativa da empresa. O ponto central é a natureza do objeto, o local de execução contratual e as exigências sanitárias e operacionais aplicáveis ao fornecimento de alimentos destinados a unidades escolares no Estado de Goiás.



COMERCIAL MARIZ

Razão Social: COMERCIAL DE ALIMENTOS MARIZ LTDA
Av. Kisleu Dias Maciel Qd.144 Lt.02 Parque Estrela Dalva II Luziânia-GO
CNPJ: 36.447.611/0001-20 – Inscrição Estadual 10.789.159-0
Fone: 61 9-9963-9715 ou 61-9-98624609 – comercialdealimentosmariz@gmail.com

A contratação envolve gêneros alimentícios para alimentação escolar. Portanto, é legítima e necessária a exigência de documentação que demonstre a regularidade de funcionamento e a regularidade perante a vigilância sanitária, especialmente quando o objeto envolve produtos destinados ao consumo humano.

O Certificado de Dispensa de Licenciamento emitido no Distrito Federal pode, quando cabível, produzir efeitos em relação à situação cadastral ou administrativa da empresa perante aquele ente federativo.

Contudo, tal documento não substitui automaticamente as exigências aplicáveis à execução do objeto em outro Estado, principalmente quando relacionadas à vigilância sanitária, funcionamento, controle de alimentos e segurança alimentar.

A Recorrente pretende conferir a um documento distrital efeito amplo e irrestrito, como se ele pudesse afastar exigências formuladas no âmbito de contratação pública realizada para atendimento de unidades escolares situadas em Goiás.

Essa interpretação não pode prevalecer.

A Administração não discriminou a Recorrente por possuir sede em outro ente federativo. Apenas exigiu a comprovação documental necessária e compatível com o objeto licitado e com o local de execução contratual.

Não se trata de restrição territorial indevida, mas de exigência objetiva relacionada à segurança da contratação.

VIII – DA INAPLICABILIDADE DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA PARA AFASTAR EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS ESSENCIAIS

A Recorrente invoca a Lei de Liberdade Econômica para tentar justificar a ausência dos alvarás exigidos.

Entretanto, a Lei de Liberdade Econômica não pode ser interpretada de forma absoluta, como se autorizasse qualquer empresa a afastar controles administrativos relacionados à saúde pública, vigilância sanitária, segurança alimentar e regularidade operacional.

A referida legislação tem por finalidade reduzir burocracias indevidas para atividades de baixo risco, mas não elimina o dever de observância das normas aplicáveis a atividades que envolvam interesse público relevante.

O fornecimento de alimentos a unidades escolares não pode ser tratado como atividade imune à fiscalização ou aos controles mínimos de regularidade.

A Administração Pública tem o dever de cautela. Ao contratar empresa para fornecer gêneros alimentícios destinados a estudantes, deve exigir comprovação adequada de que a licitante atende às condições necessárias de funcionamento,



COMERCIAL MARIZ

Razão Social: COMERCIAL DE ALIMENTOS MARIZ LTDA
Av. Kisleu Dias Maciel Qd.144 Lt.02 Parque Estrela Dalva II Luziânia-GO
CNPJ: 36.447.611/0001-20 – Inscrição Estadual 10.789.159-0
Fone: 61 9-9963-9715 ou 61-9-98624609– comercialdealimentosmariz@gmail.com

armazenamento, manipulação, transporte e distribuição, conforme as exigências previstas no instrumento convocatório e na legislação pertinente.

A liberdade econômica não se sobrepõe à segurança alimentar.

Também não autoriza que uma licitante deixe de apresentar documento exigido no certame sob o argumento genérico de dispensa.

Se a empresa entende estar dispensada de determinado licenciamento, caberia a ela comprovar, de maneira clara, objetiva e juridicamente suficiente, que tal dispensa alcança exatamente a exigência prevista no Edital e é válida para a atividade e localidade em que o objeto será executado.

Isso não ocorreu.

A simples apresentação de Certificado de Dispensa de Licenciamento do Distrito Federal não supre, por si só, a exigência relativa aos alvarás pertinentes ao fornecimento de alimentos no Estado de Goiás.

IX – DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EM FAVOR DA RECORRENTE

Aceitar a tese da Recorrente significaria admitir que uma licitante pudesse permanecer no certame sem comprovar integralmente as exigências impostas aos demais participantes.

Isso violaria diretamente a isonomia.

Todos os licitantes devem competir sob as mesmas regras, com os mesmos ônus documentais e os mesmos critérios de julgamento.

A Administração não pode relativizar exigências técnicas e sanitárias para beneficiar determinada empresa, sobretudo em objeto relacionado à alimentação escolar.

A competitividade é princípio relevante, mas não pode ser confundida com permissividade documental.

A proposta mais vantajosa para a Administração não é simplesmente aquela que apresenta menor preço nominal, mas aquela formulada por empresa que demonstre plena capacidade de executar o contrato com segurança, regularidade e conformidade jurídica.

Uma proposta economicamente inferior, apresentada por empresa que não comprova atendimento aos requisitos de habilitação, não pode ser considerada vantajosa.



COMERCIAL MARIZ

Razão Social: COMERCIAL DE ALIMENTOS MARIZ LTDA
Av. Kisleu Dias Maciel Qd.144 Lt.02 Parque Estrela Dalva II Luziânia-GO
CNPJ: 36.447.611/0001-20 – Inscrição Estadual 10.789.159-0
Fone: 61 9-9963-9715 ou 61-9-98624609– comercialdealimentosmariz@gmail.com

Ao contrário, representa risco à Administração, ao contrato e ao interesse público.

Por isso, correta foi a conduta do Pregoeiro ao preservar a legalidade do procedimento e afastar a licitante que não comprovou o atendimento integral às exigências.

X – DA DILIGÊNCIA REALIZADA E DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Outro ponto que reforça a legalidade da decisão é a realização de diligência.

A Administração não promoveu a desclassificação/inabilitação de forma precipitada. Foi concedida à Recorrente oportunidade para demonstrar o atendimento das exigências.

A diligência, entretanto, não serve para dispensar documentos exigidos, modificar as regras do Edital ou permitir que a licitante substitua obrigações objetivas por justificativas genéricas.

A finalidade da diligência é esclarecer, complementar ou confirmar informações, sem violar a isonomia e sem permitir a criação posterior de situação documental inexistente no momento oportuno.

No caso, mesmo após a diligência, a Recorrente não comprovou satisfatoriamente sua capacidade técnica nem apresentou a documentação referente aos alvarás exigidos.

A responsabilidade pela adequada instrução documental é da própria licitante.

Quem participa de licitação pública tem o dever de conhecer o Edital, compreender as exigências de habilitação e apresentar, no prazo devido, todos os documentos necessários à comprovação de sua capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e operacional.

Não cabe à Administração presumir regularidades, suprir omissões substanciais ou relevar descumprimentos que possam comprometer a segurança da contratação.

Assim, tendo a Recorrente deixado de atender às exigências, deve suportar as consequências de sua própria insuficiência documental.

XI – DA PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO E À SEGURANÇA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

A presente contratação possui relevante interesse público.



COMERCIAL MARIZ

Razão Social: COMERCIAL DE ALIMENTOS MARIZ LTDA
Av. Kisleu Dias Maciel Qd.144 Lt.02 Parque Estrela Dalva II Luziânia-GO
CNPJ: 36.447.611/0001-20 – Inscrição Estadual 10.789.159-0
Fone: 61 9-9963-9715 ou 61-9-98624609– comercialdealimentosmariz@gmail.com

O objeto envolve o fornecimento de gêneros alimentícios para alimentação escolar, destinado ao atendimento de unidades de ensino.

Nesse contexto, a Administração deve atuar com cautela reforçada, pois eventual falha na contratação pode comprometer a continuidade do fornecimento, a qualidade dos alimentos, a segurança dos estudantes e a regularidade do serviço público educacional.

Não se pode tratar a exigência de capacidade técnica, alvará de funcionamento e regularidade perante a vigilância como simples formalidade burocrática.

Esses documentos cumprem função material relevante: demonstrar que a empresa possui condições mínimas para atuar no fornecimento de alimentos de forma regular, segura e compatível com as exigências sanitárias e administrativas.

A contratação de empresa sem comprovação suficiente desses requisitos poderia gerar risco ao interesse público.

A Administração não está obrigada a assumir esse risco.

Pelo contrário, tem o dever de impedir que empresas que não comprovem adequadamente sua regularidade e capacidade sejam contratadas para objeto tão sensível.

A decisão recorrida, portanto, preserva o interesse público, a segurança da contratação e a finalidade do procedimento licitatório.

XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) **preliminarmente, a rejeição sumária do recurso em relação ao Lote 04**, por ausência de interesse recursal, ausência de sucumbência, ausência de impugnação específica e inexistência de objeto recursal válido, tendo em vista que a Recorrente não foi desclassificada no referido lote e sequer apresentou fundamentos ou pedido específico em relação a ele;
- b) quanto aos demais pontos eventualmente conhecidos, o **desprovemento integral do recurso administrativo** interposto por **HMD Comercial de Produtos e Serviços Ltda.**;
- c) a manutenção da decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente nos lotes em que efetivamente não comprovou o atendimento às exigências do Edital e do Termo de Referência;



COMERCIAL MARIZ

Razão Social: COMERCIAL DE ALIMENTOS MARIZ LTDA
Av. Kisleu Dias Maciel Qd.144 Lt.02 Parque Estrela Dalva II Luziânia-GO
CNPJ: 36.447.611/0001-20 – Inscrição Estadual 10.789.159-0
Fone: 61 9-9963-9715 ou 61-9-98624609– comercialdealimentosmariz@gmail.com

d) o reconhecimento da regularidade da atuação do Pregoeiro, especialmente diante da motivação registrada no procedimento e da realização de diligência prévia;

e) o regular prosseguimento do certame, preservando-se os atos já praticados e observando-se os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, segurança da contratação, eficiência administrativa e interesse público.

Termos em que,
Pede deferimento.

Luziânia/GO, 02 de junho de 2026

Documento assinado digitalmente
 ANA PAULA MENDES FEITOSA
Data: 02/06/2026 10:42:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA PAULA MENDES FEITOSA
Representante Legal
COMERCIAL DE ALIMENTOS MARIZ LTDA
CNPJ nº **36.447.611/0001-20**